



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR 016/2004

*Republicada com as alterações constantes da
Lei Complementar nº 026, de 06/10/2005 e da Lei Complementar nº 143, de
04/11/2014.*

O Prefeito de Mariana,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, no uso de suas atribuições, aprova e eu sanciono, nos termos dos artigos 75 e 92, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

PARTE GERAL DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO

LIVRO I DO PLANEJAMENTO URBANO-AMBIENTAL

Art. 1º A política de desenvolvimento urbano-ambiental do Município tem por objetivo tornar a cidade de Mariana sustentável.

§ 1º Para fins de planejamento urbano-ambiental, cidade é toda parcela do território municipal, bem como sua área de influência, ainda que em estado natural, ocupada por assentamentos humanos caracterizados pela autossuficiência e diversidade econômicas, bem como pela conformação de seu sistema viário.

§ 2º Considera-se sustentável a cidade que alia o desenvolvimento econômico do Município à inclusão social de seus habitantes e à utilização ambiental equilibrada de seu território.

Art. 2º São princípios estruturais do planejamento urbano-ambiental do Município:

- I – boa governança;
- II – inserção de Mariana na rede de cidades globalizadas;
- III – utilização ambiental adequada do território urbano.

§ 1º Entende-se por planejamento urbano-ambiental o conjunto de ações governamentais executadas em parceria com a sociedade civil e destinadas a promover a ordenação do solo urbano municipal, a partir dos impactos que a intervenção humana sobre o território ocasiona ao meio ambiente.

§ 2º Entende-se por boa governança o conjunto de ações político-administrativas locais de caráter contínuo e participativo, desempenhadas por governos municipais institucionalmente bem estruturados e destinadas a solucionar de forma eficiente e efetiva os problemas urbanos.

§ 3º Entende-se por inserção do Município na rede de cidades globalizadas o conjunto de ações locais que visem tornar Mariana uma cidade competitiva economicamente, garantindo justiça social a seus

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 24 / 09 / 2018
Presidente _____ Secretário _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

I – conservação: a utilização racional de recursos naturais garantindo-se sua renovação ou auto sustentação;

II – preservação: a proteção de espécies, *habitats* e ecossistemas e a manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

III – atividade antrópica: a desenvolvida pelo homem no ambiente natural ou urbano;

IV – degradação: o estado de alteração das condições ambientais do solo em razão da remoção, destruição, expulsão, soterramento, contaminação ou perda da vegetação e fauna nativas, da camada superficial ou fértil do solo e da qualidade e regime de vazão do sistema hídrico.

LIVRO I DO ZONEAMENTO DO MUNICÍPIO

TÍTULO I DAS ZONAS MUNICIPAIS

Art. 111. O território do Município de Mariana divide-se, para fins de parcelamento, uso e ocupação do solo, conforme Mapa de Zoneamento do Município de Mariana, Anexo V, desta Lei, nas seguintes zonas:

- I - Zona de Interesse de Proteção Ambiental;
- II – Zona de Interesse de Controle Ambiental;
- III – Zonal de Interesse de Reabilitação Ambiental;
- IV – Zona de Interesse de Adequação Ambiental.

§ 1º As zonas municipais foram definidas a partir dos seguintes critérios:

- I – existência da cobertura vegetal existente;
- II – condições gerais dos recursos hídricos superficiais;
- III – tipologia das aglomerações urbanas;
- IV – grau de intervenção antrópica;
- V – influência das atividades antrópicas sobre o meio ambiente.

§ 2º As zonas municipais abrangem áreas urbanas, rurais, naturais e industriais.

Art. 112. A Zona de Interesse de Proteção Ambiental é a porção do território municipal destinada prioritariamente à preservação dos recursos naturais existentes e à manutenção da qualidade ambiental municipal, sendo suas características predominantes:

- I – manutenção da cobertura vegetal florestal com suas características originárias;
- II – existência de recursos hídricos não degradadas, incluindo áreas de cabeceiras;
- III – ausência de aglomerações urbanas consolidadas;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 24 / 09 / 2018
Presidente Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – presença de atividades antrópicas rarefeitas;

V – ausência de atividades causadoras de impacto ambiental de elevada importância e magnitude.

§ 1º A Zona de Interesse de Proteção Ambiental abrange as regiões centro-oeste e sudoeste do Município, incluindo o Parque do Itacolomi e Área de Proteção Ambiental Mata do Seminário, bem como a noroeste, parte da Serra do Caraça e da Serra Santa Cruz das Almas, e a sudeste, a região de Constantino.

§ 2º Encontram-se localizados na Zona de Interesse de Proteção Ambiental os sítios arqueológicos de Mata Cavalos e de Passagem de Mariana.

Art. 113. A Zona de Interesse de Controle Ambiental é a porção do território municipal destinada à conservação dos recursos naturais existentes e à manutenção da qualidade ambiental municipal, sendo suas principais características:

I – existência de cobertura vegetal florestal rarefeita que apresenta matas remanescentes de topo, de encosta e galerias, com predominância de campos e pastagens;

II – existência de recursos hídricos pouco utilizados ou em bom estado de conservação;

III – predomínio de atividades agropastoris;

IV – ausência de atividades com impactos ambientais significativos;

V – presença de aglomerações urbanas de pequeno porte.

Parágrafo único. A Zona de Interesse de Controle Ambiental estende-se ao longo de toda porção leste do Município apresentando algumas manchas na porção central e na parte sudoeste.

Art. 114. A Zona de Interesse de Reabilitação Ambiental é a porção do território municipal na qual o meio ambiente apresenta-se degradada pela utilização intensiva e impactante dos recursos naturais em decorrência da atividade mineradora e da monocultura de eucalipto, sendo suas principais características:

I – alteração total da cobertura vegetal;

II – alteração qualitativa ou quantitativa dos recursos hídricos;

III – presença de atividades antrópicas intensas do tipo mineração e silvicultura;

IV – presença de atividades antrópicas em razão da mineração e silvicultura;

V – reversibilidade a longo e médio prazo dos usos e principais impactos ambientais negativos existentes.

Parágrafo único. A Zona de Interesse de Reabilitação Ambiental abrange a região norte do Município, exceto a área da Serra do Caraça, a região da Serra de Ouro Preto em Passagem de Mariana e a área de extração de bauxita em Padre Viegas.

Art. 115. A Zona de Interesse de Adequação Ambiental é toda porção do território municipal localizada nas sedes dos distritos e nas localidades de Águas Claras e de Bento Rodrigues, ocupada por aglomerações populacionais que apresentam configuração urbana em razão do tipo de parcelamento e da consolidação de seu sistema viário, sendo suas principais características:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – alteração total da cobertura vegetal original;
- II – alteração da paisagem em razão de ocupação urbana;
- III – degradação da drenagem natural de cursos d'água;
- IV – presença de atividades antrópicas intensas causadoras de impactos negativos de magnitude elevada;
- V – impossibilidade de reversão do uso urbano.

§ 1º O zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo nas Zonas de Interesse de Adequação Ambiental, exceto no Distrito Sede, deverão ser detalhados em legislação complementar no prazo máximo de dois anos após a publicação desta Lei.

§ 2º A fim de garantir a unidade do planejamento urbano-ambiental estabelecido neste plano, a ordenação do solo a se refere o parágrafo anterior deverá compatibilizar-se com as diretrizes gerais para utilização do solo urbano estabelecidas no Capítulo I do Título I do Livro I da Parte Especial desta Lei, sendo necessariamente precedida de estudo técnico específico que avalie suas condições urbanísticas e ambientais.

§ 3º A Zona de Interesse de Adequação Ambiental do Município é considerada área urbana para fins de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 4º Os eixos turísticos são considerados áreas de expansão urbana especial quando destinados à implantação de condomínios fechados.

~~Art. 116. São doze as Zonas de Interesse de Adequação Ambiental:~~

Art. 116. São Zonas de Interesse de Adequação Ambiental (NR dada pela Lei Complementar 153/2014):

- I – Zona de Interesse de Adequação Ambiental de Águas Claras;
- II – Zona de Interesse de Adequação Ambiental de Bandeirantes;
- III – Zona de Interesse de Adequação Ambiental de Bento Rodrigues;
- IV – Zona de Interesse de Adequação Ambiental de Cachoeira do Brumado;
- V – Zona de Interesse de Adequação Ambiental de Camargos;
- VI – Zona de Interesse de Adequação Ambiental de Cláudio Manoel;
- VII – situadas na Zona de Proteção Cultural, salvo a Área de Valorização Cultural-Ambiental; na Zona de Reabilitação Ambiental; na Área de Proteção Ecológica e na Área de Proteção Histórico-Arqueológica da Zona de Proteção Paisagística da Zona de Interesse de Adequação Ambiental (Acrescido pela Lei Complementar 026-2005);
- VIII – Zona de Interesse de Adequação Ambiental de Monsenhor Horta;
- IX – Zona de Interesse de Adequação Ambiental de Padre Viegas;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 24 / 09 / 2018
Presidente Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- X – Zona de Interesse de Adequação Ambiental de Passagem de Mariana;
- XI – Zona de Interesse de Adequação Ambiental de Santa Rita Durão;
- XII – Zona de Interesse de Adequação Ambiental do Distrito Sede;
- XIII – Zona de Interesse de Adequação Ambiental do bairro Liberdade, área urbana isolada do distrito de Passagem de Mariana (Acrescido pela Lei Complementar 153/2014);
- XIV – Zona de Interesse de Adequação Ambiental do condomínio Campo Grande de Vila Rica, área urbana isolada do distrito de Passagem de Mariana (Acrescido pela Lei Complementar 153/2014);

CAPÍTULO I DA ZONA DE INTERESSE DE ADEQUAÇÃO AMBIENTAL DO DISTRITO SEDE

Art. 117. O território da Zona de Interesse de Adequação Ambiental do Distrito Sede de Mariana divide-se, para fins de parcelamento, uso e ocupação do solo, conforme Mapa de Zoneamento da Zona de Interesse de Adequação Ambiental do Distrito Sede, Anexo VI, desta Lei, em seis zonas e doze área de sobreposição, definidas a partir do ambiente urbano existente, das ações antrópicas sobre o meio e da existência de patrimônio natural ou cultural preservado a ser protegido, da seguinte forma (alterada pela Lei 143/2014):

I – Zona de Proteção Cultural, sobre a qual se situam as seguintes áreas de sobreposição:

- a) Área de Proteção Cultural Intensiva;
- b) Área de Recuperação Urbanística;
- c) Área de Valorização Ambiental;
- d) Área de Valorização Cultural-Ambiental (acrescido pela Lei 143/2014).

II – Zona de Proteção Paisagística, sobre a qual se situam as seguintes áreas de sobreposição:

- a) Área de Proteção Ecológica;
- b) Área de Proteção Histórico-arqueológica;

III – Zona de Controle Urbanístico, sobre a qual se situam as seguintes áreas de sobreposição:

- a) Área de Ocupação Preferencial;
- b) Área de Adensamento;

IV – Zona de Reabilitação Urbana, sobre a qual se situa a seguinte área de sobreposição:

- a) Área de Interesse Social;

V – Zona de Reabilitação Ambiental, sobre a qual se situa a seguinte área de sobreposição:

- a) Área de Ocupação Inadequada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 213. São especificações dos parâmetros estilísticos da Área de Proteção Cultural Intensiva:

I – continuidade do ritmo de cheios e vazios, através da proporção das aberturas nas fachadas, vãos de portas e janelas;

II – utilização de materiais externos semelhantes aos utilizados na arquitetura do Século XVIII;

III – cobertura em telhas cerâmicas tipo colonial.

Parágrafo único. Para a avaliação dos acréscimos às edificações existentes na Área de Proteção Cultural Intensiva serão considerados os seguintes critérios:

I – manutenção do afastamento de fundos;

II – altura de cumeeira mais baixa que a edificação existente.

Art. 214. São parâmetros estilísticos da Área de Recuperação Urbanística a vegetação na área permeável, o plantio de vegetação de porte dentro dos lotes e principalmente nos quintais, fundos de lotes.

Parágrafo único. O Poder Executivo municipal deverá incentivar a vegetação da Área de Recuperação Urbanística, em especial com a doação de mudas a seus proprietários ou possuidores permanentes.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 215. O presente Plano Diretor deverá ser revisto a cada cinco anos.

Parágrafo único. A revisão a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser pautada pelos mesmos princípios estruturais de planejamento urbano-ambiental estabelecidos no artigo 2^o desta Lei.

Art. 216. O Poder Executivo deverá promover no prazo de cento e oitenta dias a publicação da consolidação de toda a legislação vigente sobre planejamento e ordenação do solo municipal.

Parágrafo único. A legislação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser disponibilizada na *internet* no prazo de noventa dias.

Art. 217. O Poder Executivo deverá promover a elaboração de cartilhas educativas sobre as normas jurídicas contidas nesta Lei.

Art. 218. Os usos instalados até a data de publicação desta Lei serão considerados conformes, desde que estejam devidamente autorizados.

Art. 219. O descumprimento do disposto nesta Lei implicará em responsabilidade do infrator, nos termos do disposto na legislação aplicável.

Art. 220. Esta lei entra em vigor imediatamente após a sua publicação.

Art. 221. Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 04 de novembro de 2014.

76

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 24 / 09 / 2018

Presidente Secretário